



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.913 - SP (2010/0162636-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO BAREATO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. ART. 544, § 1º, DO CPC. LEI 12.322/10. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.
2. Ressalta-se a aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum* às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.913 - SP (2010/0162636-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLÁUDIO BAREATO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO BAREATO E OUTROS contra decisão proferida à fl. 76, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes, tal como impõe o art. 526 do CPC, necessidade de arguição pelo agravado acerca da observância do cumprimento dos requisitos do art. 544, § 1º, do CPC, bem como alegam alteração da sistemática do agravo, que, por meio da Lei 12.322/10, passou a ser inserto nos autos do processo originário.

Requerem a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial (fls. 79/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.913 - SP (2010/0162636-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. ART. 544, § 1º, DO CPC. LEI 12.322/10. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incumbe ao agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.
2. Ressalta-se a aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum* às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não prospera.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De fato, cabe à parte agravante formar corretamente o recurso de agravo, devendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.
2. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
3. A falta de petição das contra-razões ao Recurso Especial (ou de certidão que ateste a sua ausência) acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.051.952/PA, Rel. Min. HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/5/09)

TRIBUTÁRIO – FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º DO CPC – ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE PEÇAS, SEM COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. Ausentes, nos presentes autos, a procuração outorgando poderes ao patrono subscritor do instrumento, as cópias do acórdão recorrido, da certidão de sua intimação, da petição do recurso especial, da petição de contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada bem como da certidão de sua intimação.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

4. Não procede, ainda, a alegação de que houve extravio de peça no Tribunal, pois verifica-se que as peças estão corretamente numeradas, sem indicação de que houve extravio de alguma delas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.048.873/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/10/08)

Ademais, "A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal" (AgRg no Ag 578.027/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Por fim, ressalta-se a aplicação do Princípio *Tempus Regit Actum* às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10, que entrou em vigor 90 dias após a data da sua publicação (10/9/10).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI 12.322/10. PUBLICAÇÃO EM 10.9.2010. ENTRADA EM VIGOR 90 DIAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ilegibilidade do protocolo do recurso especial, não suprida pela apresentação de certidão que ateste a data de sua interposição, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso.

3. A complementação do instrumento de agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, dispõe em seu artigo 2º que só entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial, que se deu em 10.9.10.

5. Cuidando-se de norma processual, não tem aplicação retroativa, haja vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.313.027/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/11/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162636-6

AgRg no
Ag 1.346.913 / SP

Números Origem: 1151999 7433705 99408210321150002

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BAREATO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO BAREATO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária